

EXMA. SRA. JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 0320228-51.2019.8.19.0001

**SIQUEIRA, BOTTREL, ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, Administrador Judicial nomeado nos autos do pedido de recuperação judicial em epígrafe, movido pelas empresas **LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA.** e **VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.** (em conjunto, “Grupo Lapa”), vem, por seu representante abaixo assinado, no exercício de seu dever previsto no art. 22, I, ‘d’ da Lei nº 11.101/05<sup>1</sup>, expor e requerer a V.Exa. o que segue.

1. Ao analisar os documentos fornecidos pelas Recuperandas referentes aos créditos listados na relação de credores de fls. 467/481, o Administrador Judicial observou que valores significativos advêm de contratos de mútuo celebrados pelo Grupo Lapa com as empresas **ARCOS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**<sup>2</sup> (doc. 1), **CHECK POINT SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.** (doc. 2), **FOB PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO LTDA.** (doc. 3), **LDL SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS** (doc. 4), **LFX CONSULTORIA FINANCEIRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO** (doc. 5) e **REDENTOR LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** (doc. 6), totalizando o montante de **R\$ 8.472.104,58 em dívidas das Recuperandas, o que equivaleria a 45% do total dos créditos submetidos à recuperação judicial, sendo 52% do valor referente aos credores da classe III e 92% dos valores referentes aos credores da classe IV.**

<sup>1</sup> “Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) I - na recuperação judicial e na falência: (...) d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações”.

<sup>2</sup> Sócia de ambas Recuperandas.

2. Foi observado pelo Administrador Judicial que, apesar de o Grupo Lapa não ter prestado essa informação, seja em seu plano, seja em suas manifestações anteriormente apresentadas nestes autos, os referidos contratos de mútuo, que, em sua totalidade, foram elaborados sem valor estipulado ou data de vencimento<sup>3</sup>, apontam que as Partes celebrantes seriam “*partes relacionadas*”.

3. Como é cediço, o contrato de mútuo, em especial o gratuito, como no caso, é contrato real, que apenas se aperfeiçoa a partir da tradição da coisa<sup>4</sup>. Assim sendo, com o objetivo de conferir a existência dos créditos, é necessário que as Recuperandas demonstrem que os valores expostos na relação de credores efetivamente foram transferidos pelas empresas mutuantes e recebidos pelas Requerentes após a celebração dos referidos contratos.

4. Ademais, de modo a verificar a classificação de tais créditos, também é necessário que as Recuperandas comprovem a destinação dos referidos valores após seu recebimento. Afinal, é necessário saber se o capital recebido pelas Recuperandas foi utilizado diretamente em sua atividade-fim.

5. Em outras palavras: diante desse cenário, em que aproximadamente 45% do total da dívida declarada, 52% da classe III e 92% da classe IV, tem fundamento em contratos de mútuo que não apontam, seja o vencimento da dívida, seja o seu montante, todos eles celebrados com empresas que, por declaração expressa dos instrumentos contratuais, fazem parte do mesmo grupo econômico das Requerentes, para que se analise a lista de créditos apresentada

---

<sup>3</sup> Ainda que os contratos determinem o vencimento das obrigações em 30.06.2019, em todos há cláusula estipulando que “*caso a mutuária não liquide o saldo na data pré-determinada, será livremente aceito pela mutuante a possibilidade de prorrogação desse prazo*”.

<sup>4</sup> “Seja gratuito, seja oneroso, a doutrina afirma que o mútuo é contrato real. Mesmo quem, como Caio Mário da Silva Pereira, sustenta o ocaso da categoria, vê na entrega efetiva da coisa um requisito legal no mútuo” (Anderson Schreiber, Manual de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo: Saraiva, 2018, p. 545); “Apesar de a lei não ser tão explícita como sucede no comodato, a doutrina brasileira majoritária tem entendido que o mútuo também é contrato real, sendo a tradição, portanto, um de seus elementos essenciais. Se não houver tradição, há apenas uma promessa de mútuo” (Marco Aurélio Bezerra de Melo *et al.*, Código Civil Comentado, Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 351).

pelas Recuperandas, é necessária a apresentação, com urgência, dos seguintes documentos e informações:

- a) Todas as alterações de contrato social registradas na Junta Comercial das seguintes empresas, com o objetivo de verificar seu quadro social a partir de sua formação:
  - ARCOS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.;
  - CHECK POINT SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.;
  - FOB PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO LTDA.;
  - LDL SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS;
  - LFX CONSULTORIA FINANCEIRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO;
  - REDENTOR LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.;
  - LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA.; e
  - VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
  
- b) Contratos social originário e todas as posteriores alterações contratuais registradas na Junta Comercial das seguintes empresas, sócias diretas e indiretas da Recuperanda (cf. doc. 7):
  - ARCOS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.;
  - ANGRA CONSULTORIA FINANCEIRA, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; e
  - VIDEIRA CONSULTORIA E INCORPORAÇÕES LTDA.
  
- c) Declaração de Imposto de Renda (“ECF”) de ambas Recuperandas de todos os anos desde o ano calendário de 2014, com objetivo de averiguar a entrada dos valores estipulados nos contratos de mútuo acima referidos;
  
- d) Comprovantes das transferências bancárias realizadas referentes a cada transação de mútuo acima referida;
  
- e) Indicação nos extratos das contas bancárias das transações de mútuo acima referidas entre os anos de 2014 e 2019;
  
- f) Demonstração detalhada da utilização das receitas provenientes dos contratos de mútuo acima referidos;

- g) Memórias de cálculo e guias de recolhimento do IOF sobre as transações de mútuo com as empresas acima elencadas;
- h) Razão Contábil de ambas Recuperandas referentes aos anos de 2014 a 2018;
- i) Explicação da origem do saldo de mútuo com a ARCOS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., visto que a Razão Contábil de 2019, já fornecida pelas Recuperandas, expõe a constituição do saldo através de reclassificações cujo histórico traz a seguinte descrição: "*reclassificação empréstimo Medical Services x Mútuo Arcos x Lapa/VP*".

Nestes termos,

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2020.



**SIQUEIRA, BOTTREL, ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS**